



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

**O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O DESCUMPRIMENTO DO SEU PAPEL
CONSTITUCIONAL**

**BRASÍLIA
2024**

GISELE SANTOS DE QUEIROZ

**O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O DESCUMPRIMENTO DO SEU PAPEL
CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: José Levi Mello do Amaral Júnior

**BRASÍLIA
2024**

GISELE SANTOS DE QUEIROZ

**O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O DESCUMPRIMENTO DO SEU PAPEL
CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: José Levi Mello do Amaral Júnior

BRASÍLIA, DATA

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

"Há sempre em toda lei um pressuposto que deve guiar o intérprete, que tem de aplicá-la; e os juristas, muitas vezes, têm de ir de encontro à significação aparente das leis para respeitar o seu sentido real."

Rui Barbosa

RESUMO

O presente artigo examina o papel do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como corte uniformizadora da justiça no Brasil, considerando desafios como a jurisprudência defensiva, o filtro da relevância e a dualidade na formação de precedentes. Inicialmente, destaca-se a inafastabilidade da jurisdição como princípio fundamental, ao mesmo tempo em que se reconhece a existência de uma crise no sistema judiciário brasileiro, caracterizada pela sobrecarga de processos. No contexto desta crise, é explorada a função constitucional do STJ e a eficiência do atual sistema. O artigo analisa também o conceito de precedentes jurídicos e levanta questionamentos sobre a aplicação no ordenamento brasileiro. A pesquisa estuda a importância do STJ na harmonização da jurisprudência nacional e reconhece as críticas quanto à falta de uniformidade nas decisões e à carência no acesso à justiça. Por fim, o texto destaca a necessidade de aprimoramentos institucionais para garantir uma prestação jurisdicional eficiente e em conformidade com os princípios constitucionais.

Palavras Chaves: “Superior Tribunal de Justiça”; “Acesso à Justiça”; “Jurisprudência defensiva”; “Filtro da Relevância”; e “Corte de Precedentes”.

SUMÁRIO

Introdução	7
1. Acesso à justiça e a crise no sistema judiciário brasileiro	8
1.1 A inafastabilidade da jurisdição como um direito constitucional consagrado	8
1.2 Crise no Sistema Judiciário Brasileiro	9
2. O Superior Tribunal de Justiça e sua jurisprudência defensiva	10
2.1 Função constitucional da Corte Cidadã.....	10
2.2 A criação de mecanismos de jurisprudência defensiva	13
3. O Filtro da Relevância no STJ	15
3.1 A Emenda Constitucional 125/2022.....	15
3.2 A relevância jurídica como um conceito indeterminado e os seus antecedentes históricos	19
4. STJ como Corte de Precedentes	21
4.1 Precedentes em perspectiva: conceito e dualidade jurídica.....	21
4.2 O Superior Tribunal de Justiça é uma Corte de Precedentes?	24
Considerações Finais	26
Referências Bibliográficas	28

INTRODUÇÃO

Os recursos especiais são os instrumentos adequados para remeter a discussão de ordem infralegal para o crivo do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) que, em última ordem, analisará os aspectos jurídicos da decisão recorrida para determinar se estas estão de acordo com a lei e, recorrentemente, com a jurisprudência da Corte Superior.

A atuação do STJ, portanto, possui como subproduto a resolução do conflito individual das partes, revelando-se como seu principal foco o asseguramento da higidez do Estado Democrático de Direito pela correta da aplicação das leis.

Há, por isso, diversas nuances que podem ser exploradas — e criticadas — a partir do desempenho das atividades da Corte. O STJ, que se consagrou enquanto Corte de Precedentes, possui mecanismos de controle jurisdicional que, em linhas gerais, podem ser expressos a partir de sua jurisprudência. Tais julgados, por sua vez, devem servir como um ponto final naqueles conflitos em que as teses de direito já tenham sido balizadas pela Corte, afetando os tribunais estaduais, federais e o próprio STJ.

Contudo, enxerga-se na doutrina um conjunto de críticas acerca do cumprimento do papel institucional da Corte Superior referente ao julgamento dos recursos especiais e à afetação dos precedentes firmados nos demais tribunais.

Por isso, este trabalho tratará de explorar: (i) a função institucional do STJ à luz da Constituição; (ii) os recursos especiais como um instrumento de garantia da ordem jurídica; e (iii) uma análise crítica acerca da Teoria dos Precedentes.

Diante do avanço dos pontos acima expostos, será possível determinar, à priori, quais serão os possíveis impactos decorrentes das recentes mudanças nos recursos especiais e, conseqüentemente, no STJ, em face da promulgação da Emenda Constitucional 125/2022, que alterou profundamente a dinâmica dessa espécie recursal diante da inclusão do chamado “filtro da relevância”.

Nesse contexto, analisar-se-á as críticas postas na doutrina, tanto positivamente, quanto negativamente, quanto ao filtro da relevância e os possíveis resultados da mudança nos planos social, institucional e jurídico.

1. ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

1.1. A inafastabilidade da jurisdição como um direito constitucional consagrado

o acesso à justiça deve ser o princípio norteador do Estado Contemporâneo, sendo que, para isso, o direito processual deve buscar a superação das desigualdades que impedem seu acesso e, por outro lado, a jurisdição deve ser capaz de realizar, de forma efetiva, todos os seus objetivos.¹

A rigor, conflitos sociais se transformam em disputas jurídicas por iniciativa da parte que tenha sofrido ameaça ou lesão a direito. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil (“CRFB”) consagrou a inafastabilidade da jurisdição por meio do inciso XXXV, art. 5º: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ainda que se seja necessário balizar a inafastabilidade da jurisdição com as possibilidades fáticas e jurídicas, o texto constitucional é objetivo: traduz o poder-dever do Estado de dirimir os conflitos gerados pela lesão aos bens jurídicos tutelados.

Sendo uma das funções do judiciário a resolução de conflitos e havendo disposição constitucional no sentido da inafastabilidade da jurisdição, conclui-se que o *design* adotado pela Constituição Federal resguarda, como um de seus objetivos, o acesso à justiça.

Assim sendo, seja pelo acolhimento ou pela rejeição da pretensão jurídica, há uma literalidade impositiva da atuação efetiva do judiciário para a resolução de conflitos, a qual possui, inclusive, natureza fundamental na existência do Estado Democrático de Direito². Ainda no mesmo sentido, leciona o Ministro Emmanoel Pereira que não se admite a imposição de obstáculos à justiça em um Estado Democrático de Direito, sendo dever do Estado assegurar a “possibilidade de concretização da busca pelo reconhecimento do direito perseguido, diante de uma pretensão resistida.”

O acesso à justiça, portanto, materializa-se pela possibilidade de o indivíduo demandar a atuação do judiciário em sua completude. Nesse sentido leciona José Alfredo de Oliveira Baracho:

[O] direito à tutela jurisdicional é o direito que toda pessoa tem de exigir que se faça justiça, quando pretenda algo de outra, sendo que a pretensão deve ser atendida por um órgão judicial, através de processo onde são reconhecidas as garantias mínimas.

¹ SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. Acesso à Justiça: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>.

² MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

O acesso dos cidadãos aos tribunais de justiça, à procura de uma resposta jurídica fundamentada a uma pretensão ou interesse determinado, realiza-se pela interposição perante órgãos jurisdicionais, cuja missão exclusiva é conhecer e decidir as pretensões, que são submetidas ao conhecimento do órgão judicante, tendo em vista os direitos fundamentais da pessoa

O direito material é alcançado por meio do direito processual, não podendo este, portanto, ser entendido como um fim em si mesmo. A efetividade processual deve servir para eliminar conflitos e resguardar direitos, ou seja, não deve aumentar as barreiras de acesso ao próprio sistema, pois o “processo apenas é realmente efetivo quando possui aptidão para alcançar os escopos sociais e políticos da jurisdição”.³

Um sistema processual que limite o próprio acesso à justiça poderia ser entendido como ineficaz, pois, atentando contra o texto constitucional, atinge-se os direitos fundamentais ao não propiciar um ambiente que permita a tutela jurisdicional e a resolução das pretensões jurídicas:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.⁴

Neste viés, cabe ao ordenamento jurídico incorporar dispositivos para satisfazer, de maneira abrangente e eficaz, a solicitação daquele que busca fazer valer seu direito à resolução judicial. Para isso, é necessário que o processo conte com mecanismos capazes de garantir a adequada prestação jurisdicional, ou seja, garantir de forma efetiva ao interessado seu direito, dentro de um período razoável.⁵

1.2 Crise no Sistema Judiciário Brasileiro

Não basta que o acesso à justiça seja um direito garantido na Constituição Federal. É necessário perquirir a sua concretização na realidade. O acesso à tutela jurisdicional, enquanto direito fundamental, garante que todos os cidadãos tenham a oportunidade de buscar e obter uma solução para os seus conflitos. No entanto, essa busca muitas vezes enfrenta obstáculos significativos devido ao grande número de processos que sobrecarregam o sistema judiciário.

³ CURI, Juliana Araújo Simão. O acesso à Justiça no Brasil: a necessidade de advogado, a capacidade econômica dos jurisdicionados e a demora na prestação jurisdicional. *Revista Jus Navigandi*¹

⁴ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto (Org). *Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento – Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha*. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 249.

⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto (Org). *Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento – Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha*. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 262.

Segundo relatório disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça⁶, em 2023, foram recebidos 34.140.521 (trinta e quatro milhões cento e quarenta mil quinhentos e vinte e um) novos processos, o que corresponde a cerca de 1/3 dos processos pendentes de julgamento no mesmo ano.

Tais estatísticas refletem uma excessiva litigiosidade que, conforme sustenta Bottini, decorre da utilização exagerada por atores particulares e públicos e da judicialização da vida cotidiana.⁷

Essa atual conjuntura reflete uma crise no sistema judiciário brasileiro. O aumento constante do número de litígios, combinado com a limitação de recursos e pessoal nos tribunais, cria um cenário onde a prestação de serviços jurídicos eficazes e oportunos se torna um desafio cada vez mais complexo e multifacetado:

A evidência dos fatos – e não só dos argumentos – mostra que a instituição judiciária brasileira está falida, porque não dá conta do volume de trabalho, não trata o jurisdicionado com o devido respeito, nem proporciona paz e segurança à população, mas, ao contrário, provoca ansiedade, frustração, incerteza, neurastenia, que geram intranquilidade individual e social, pela excessiva demora na solução das demandas judiciais, e pelo difícil e nervoso relacionamento com o público.⁸

Essa sobrecarga afeta não apenas a eficiência do sistema judicial, mas também tem um impacto direto no acesso à justiça. Os processos podem se arrastar por anos, resultando em atrasos e frustração para as partes envolvidas. Além disso, a longa espera por uma resolução judicial pode levar à descrença na eficácia do sistema legal e até mesmo à negação de direitos fundamentais.

2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

2.1 Função constitucional da Corte Cidadã

A Constituição Federal de 1988 consagrou as competências do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento dos recursos especiais. Ao Supremo Tribunal Federal

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em números 2023. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>

⁷ BOTTINI, Píerpaolo Cruz. A reforma do judiciário: aspectos relevantes. In: Revista da escola nacional da magistratura – ENM, v. 2, n. 3, pp. 89-99, abr. 2007.

⁸ LIMA, Antônio Sebastião de. A crise do poder judiciário no Brasil. Disponível em: <http://members.tripod.com/Minha_Tribuna/art04.htm>.

competete o processamento e julgamento dos recursos extraordinários, que versam sobre matéria constitucional.

Anteriormente ao atual desenho institucional, ou seja, antes da criação do STJ, era de competência do STF julgar recursos extraordinários que continham matérias de ordem infraconstitucional e constitucional. Ou seja, o STF era responsável pela guarda da Constituição Federal e pela uniformização da legislação federal⁹.

Além do acúmulo de recursos remetidos ao STF, a criação do STJ também foi motivada pela necessidade de garantir a segurança jurídica e a isonomia no âmbito do sistema judicial brasileiro. Antes da criação deste tribunal, a última instância recursal para as causas federais era o Tribunal Federal de Recursos, que era composto por vinte e sete Ministros e apresentava limitações em sua capacidade de atender à demanda de recursos especiais e uniformizar a jurisprudência sobre leis federais.

Assim, a Carta Magna propôs a criação do Superior Tribunal de Justiça como uma instância superior do Poder Judiciário, que teria a responsabilidade de uniformizar a interpretação das leis federais em todo o país e garantir a segurança jurídica para os cidadãos brasileiros. Além disso, a proposta constitucional visava assegurar a isonomia entre os diversos tribunais do país, que, conforme explicado por Teresa Alvim e Bruno Dantas, muitas vezes interpretavam de maneiras diversas as mesmas leis federais:

“(i) o fenômeno passou a ser excessivamente frequente, somado a muitas bruscas mudanças de “opinião” dos Tribunais; (ii) muitas dessas decisões conflitantes são proferidas para resolver controvérsias que envolvem questões de massa. Neste caso, a ofensa à isonomia é mais gritante, e, portanto, intolerável; (iii) passou a ser escancaradamente visível o fato de que os princípios de legalidade, da isonomia ficam inteiramente comprometidos e a necessidade de que haja segurança jurídica e certa dose saudável de previsibilidade tornam-se irrealizáveis no plano empírico, nesse contexto.”¹⁰

Nesse contexto, o recurso especial tornou-se o principal instrumento para garantir a uniformização da jurisprudência no âmbito do STJ. O artigo 105 da CRFB, em seu inciso III, prevê as hipóteses de interposição do recurso especial, quais sejam: quando a decisão recorrida (i) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (ii) julgar válido ato de governo

⁹ Policarpo, Douglas. Superior Tribunal de Justiça: origem, formação e propósito. Grupo Almedina (Portugal), 2022.

¹⁰ DANTAS, Bruno; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. op. cit., 216. p. 517

local contestado em face de lei federal; e (iii) interpretar lei federal de maneira divergente de outro tribunal.

O recurso especial, conforme disciplina o Ministro Francisco Almeida, é classificado como excepcional por projetar a causa para fora da dupla instância, não bastando a sucumbência da parte para legitimá-lo, sendo necessário, ainda, o preenchimento dos requisitos constitucionais para que possa ser admitido, processado e julgado.¹¹

O Ministro defende, em paralelo, que o recurso cabível para o STJ tem duas finalidades, sendo elas: (i) a função pública de provocar a Corte Superior para defesa do direito objetivo e unificação da jurisprudência, o que gera a preservação da ordem pública das normas infraconstitucionais; e (ii) a função privada de defesa do direito subjetivo das partes.

No tocante à função pública do recurso especial, Assis sustenta¹² que este aproxima-se ao recurso de cassação,¹³ uma vez que não tem como objetivo principal a justiça do caso, e sim a exata observância das leis e regulação da jurisprudência.

A criação do STJ e do recurso especial, portanto, tiveram como objetivo garantir a isonomia e a segurança jurídica em todo o país, evitando que as leis federais fossem interpretadas de maneiras diferentes pelos tribunais. Essa iniciativa representou um avanço importante para o sistema judicial brasileiro, possibilitando uma maior efetividade das leis e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ainda assim, e por consequência, o STJ aprecia um grande volume de processos a cada ano, o que sobrecarrega o tribunal e pode afetar a qualidade dos julgamentos. De acordo com informações disponibilizadas pelo próprio tribunal¹⁴, em 2023 foram recebidos 461.810 (quatrocentos e receita e um mil oitocentos e dez) processos no tribunal e foram julgados

¹¹ DE ALMEIDA SANTOS, Francisco Cláudio. Recurso Especial-Visão Geral.

¹² ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹³ O recurso de cassação na corte francesa, conhecido como "*pourvoi en cassation*", é uma importante ferramenta jurídica que permite às partes inconformadas com as decisões judiciais recorrerem à *Cour de Cassation*, o mais alto tribunal judicial do país. Este instrumento processual não reexamina os fatos do caso, mas sim a aplicação correta do direito pela instância inferior. A Corte de Cassação verifica se a lei foi corretamente interpretada e aplicada pelo tribunal inferior, assegurando a uniformidade na interpretação e na aplicação do direito em todo o território francês. - MARQUES, Luiz Guilherme. O processo civil francês. Revista da EMERJ, v. 13, n. 49, p. 80, 2010.

¹⁴ https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Relatorio2023.pdf

434.681 (quatrocentos e trinta mil e quatro seiscientos e oitenta e um), o que gera uma média de treze mil processos por Ministro¹⁵.

O grande volume de recursos especiais recebidos pelo STJ tem o condão de dificultar o cumprimento das suas funções constitucionais de maneira eficiente. A análise detalhada de cada processo demanda tempo e recursos, além de contar com um corpo de Ministros limitado em número. Essa situação pode gerar atrasos na tramitação dos processos, bem como prejuízos para os cidadãos que dependem da Justiça para solucionar suas questões jurídicas.

Além disso, a sobrecarga do tribunal pode afetar a qualidade dos julgamentos e a segurança jurídica, uma vez que é necessário realizar uma análise cuidadosa de cada caso para se chegar a uma decisão justa e adequada.

Em decorrência do aumento do número de processos, surgiu a necessidade de reanalisar a função desempenhada pelo STJ na ordem jurídica brasileira tendo em vista que a Corte Superior não poderia ser mais vista como apenas o órgão responsável por exercer o controle de legalidade das decisões proferidas pelos tribunais de justiça e tribunais regionais federais. Sendo assim, o STJ adotou um posicionamento intransigente em relação ao juízo de admissibilidade dos recursos.

2.2 A criação de mecanismos de jurisprudência defensiva

A jurisprudência defensiva caracteriza-se pelos excessos no que tange ao juízo de admissibilidade dos recursos dirigidos às Cortes Superiores na tentativa de impor barreiras por meio de deturpação de entendimentos legítimos, evitando, assim, a apreciação e o julgamento dos recursos excepcionais¹⁶.

Hugo de Brito explica que o termo “jurisprudência defensiva” remete à postura excessivamente rigorosa e exigente relativo ao preenchimento dos requisitos de cabimento de recursos nos Tribunais Superiores. Embora o considere absurdo, Brito expõe que esse comportamento é reflexo da defesa ao número exacerbado de processos recebidos, que são capazes de inviabilizar o pleno funcionamento ou transformar as Cortes em instâncias recursais ordinárias.¹⁷

¹⁵ “Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.”

¹⁶ TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. A valorização dos precedentes pelos tribunais superiores e a jurisprudência defensiva. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

¹⁷ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Os recursos no novo CPC e a Jurisprudência defensiva. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 381

Tal entendimento é corroborado por Teresa Arruda Alvim:

Em vista do grande número de julgamentos levados a efeito ao Superior Tribunal de Justiça, sob o dilema acima exposto e a impossibilidade humana de se julgar de forma efetiva tais processos, a Corte Superior, assim como o Pretório Excelso, passaram a adotar a chamada “jurisprudência defensiva” e barrar os recursos que soam de menor importância.

Parte da doutrina possui um posicionamento mais rigoroso e interpreta que a aplicação de empecilhos dessa natureza implica em flagrante denegação de jurisdição por parte dos Tribunais Superiores:

É certo que determinados óbices à admissão dos recursos aos tribunais superiores são fruto de construção engenhosa, que guardam certa coerência hermenêutica com as regras processuais em vigor. Todavia, há, em significativo número, outras barreiras que mais se identificam à 'perversidade pretoriana', as quais não têm qualquer razão plausível para subsistirem no âmbito de um ordenamento jurídico civilizado, comprometido com a efetividade da tutela jurisdicional. Ressalte-se que esta orientação, como ocorre na generalidade das vezes nas quais vem aplicada a denominada jurisprudência defensiva, evidencia que o direito material do recorrente não tem a menor relevância para o tribunal. Entendo, com o devido respeito, que tal posicionamento representa inarredável denegação de jurisdição. Realmente, no que toca ao STJ – o autodenominado 'Tribunal da Cidadania' –, a despeito de alguma flexibilização observada nos últimos tempos, continua ele se valendo de questiúnculas e estratégias, no afã de afastar o julgamento do mérito do recurso, em detrimento de sua missão constitucional em prol da unidade da aplicação do direito federal¹⁸

negar seguimento a centenas de milhares de recursos por suposta falta de um requisito que sequer existe em lei, apenas porque os Tribunais Superiores Brasileiros estão afogados em processos, significa mal ferir um dos mais mezinhos direitos humanos, qual seja o da tutela jurisdicional efetiva.¹⁹

O Ministro Humberto Gomes de Barros, em seu discurso de posse na Presidência do STJ no ano de 2008, ressaltou a crise vivida pelo Tribunal em razão do número exacerbado de processos e a conseqüente transformação em instância revisadora:

"(..) Em 1991, incorporei-me ao novo colegiado. Naquela época, com dois anos de existência, o STJ identificava-se como o tribunal da federação e consolidava posição pioneira na estrutura do Poder Judiciário brasileiro. Corajosamente, abandonava velhas técnicas, superando tradicionais entraves que dificultavam o conhecimento de recursos excepcionais. Mitigou a exigência de prequestionamento e outras dificuldades. Passou a resolver questões federais efetivamente relevantes. Desgraçadamente, a nova Corte foi vítima de fatal esquecimento. Tanto o Constituinte de 1988 quanto o Legislador ordinário esqueceram-se de imunizá-la contra a velha epidemia que aflige o Poder Judiciário brasileiro - o processualismo e a ineficácia das decisões judiciais. À mingua de tal vacina, os recursos especiais passaram a observar velhas regras, originalmente concebidas para os recursos ordinários. As decisões do Tribunal - ao invés de funcionarem como faróis, orientando em definitivo a aplicação do direito federal - reduziram-se a soluções tópicas, cujo alcance limitava-se às partes envolvidas em cada processo. Geraram-se situações insólitas. Lembro, a propósito,

¹⁸ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Um basta à perversidade da jurisprudência defensiva. São Paulo, 2014. Disponível em: www.conjur.com.br/2014-jun-24/basta-perversidade-jurisprudencia-defensiva.

¹⁹ FARIA, Márcio Carvalho. O acesso à justiça e a jurisprudência defensiva dos tribunais superiores. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 16, p. 371-388, 2010.

aquela em que - chamado a definir o índice de correção do FGTS -, o Tribunal foi compelido a repetir-se em milhares de processos absolutamente idênticos. Houvesse bom senso - uma vez estabelecido o índice de reajuste -, todos os julgadores passariam a aplicá-lo. Estaria realizada a ideia que inspirou a criação do STJ: gerar segurança jurídica e prestigiar as decisões locais. Isso, lamentavelmente, não aconteceu. O STJ transformou-se em terceira instância. Passou a receber, indiscriminadamente, apelos oriundos de trinta e dois tribunais, espalhados por todo o Brasil. Os recursos que deveriam ser especiais transformaram-se em ordinários. Os 19.267 processos julgados em 1991 transformaram-se, no ano passado - 2007 -, na inacreditável soma de 330.257 decisões. Dividido esse total pelo número de ministros que integram a Corte, percebe-se que, em 2007, cada um desses magistrados apreciou, em média, 11.901 processos. A enormidade revela-se quando lembramos o art. 106 da Lei Orgânica da Magistratura, que estabelece em trezentos o limite de distribuição anual de processos por magistrado. Sufocado pelo insuportável peso de tantos encargos, o Tribunal mergulhou em paradoxo semelhante àquele que envolveu o sofredor Juca Mulato. O trágico personagem de Menotti Del Picchia descobriu que 'Esta vida é um punhal com dois gumes fatais: Não amar é sofrer; amar é sofrer mais!'. À semelhança do patético Juca, o STJ percebeu que, na situação em que se encontrava, 'Não julgar é justiça denegar; Julgar às pressas é arriscar E com a injustiça flertar'. Criado para funcionar como instância excepcional, o Tribunal da Federação desviou-se. Passou a dedicar mais da metade de sua atividade ao trato de agravos de instrumento - apelos indiscutivelmente ordinários. Essa circunstância nos relega ao status de Corte semi-ordinária. O exagerado número de feitos intensificou a frequência dos julgamentos, aumentando a possibilidade de erros, tornando insegura a jurisprudência. Insegura a jurisprudência, instaura-se a insegurança jurídica. Sem conhecer a correta e segura interpretação dos enunciados jurídicos, o cidadão queda-se no limbo da insegurança. Se assim acontece, o STJ deixa de ser o intérprete máximo e definitivo do direito federal. Desviado de sua nobre função, corre o risco de se tornar um fator de insegurança. Às vésperas de completar vinte anos, o Tribunal, adolescente, enfrenta crise de identidade (...) para fugir de tão aviltante destino, o STJ adotou a denominada "jurisprudência defensiva" consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos.

Apesar da aplicação da jurisprudência defensiva razoavelmente se justificar com a finalidade de viabilizar o funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, a criação de critérios demasiadamente formais, além das hipóteses legais, possui o potencial de afrontar o princípio constitucional do acesso à justiça.²⁰

3. O FILTRO DA RELEVÂNCIA NO STJ

3.1. A Emenda Constitucional 125/2022

Na luta contra a demanda excessiva de processos, em março de 2012, o Tribunal Pleno do STJ²¹ apresentou a Proposta de Emenda à Constituição n. 209. O texto, à princípio, inseriu

²⁰ CIUFFO, Diogo Carneiro. Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais, in Revista de Processo, v. 160. São Paulo: RT, 2008.

²¹ O Pleno do STJ é uma das composições internas, sendo o órgão máximo do tribunal. Ele é composto pela totalidade dos seus Ministros e possui competência estritamente administrativa.

o parágrafo 1º ao art. 105 da CRFB para que a admissão do recurso especial incluísse a demonstração da relevância das questões jurídicas discutidas pelo decorrente, assim como era a repercussão geral para o recurso extraordinário dirigido ao STF.

A justificativa da Corte Superior foi que, sem a instituição do critério da relevância, o tribunal poderia simplesmente operar como uma mera instância de revisão das decisões dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, o que diluiria sua função constitucional na análise de questões de menor complexidade jurídica, não contribuindo, assim, para a padronização da jurisprudência²².

Em agosto de 2012, os Deputados Rose de Freitas e Luiz Pitiman, ambos do Partido Movimento Democrático Brasileiro, subscreveram ao Congresso Nacional o texto da PEC 209/2012 com a seguinte redação:

No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

Após diversos estudos, em 2017, a PEC foi aprovada pela Câmara e enviada ao Senado Federal. Em 2021, o Senado editou o texto originalmente proposto e incluiu cinco hipóteses de repercussão geral presumida:

Art. 105. § 1º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo não o conhecer por esse motivo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 2º Haverá a relevância de que trata o § 1º nos seguintes casos: I – ações penais; II – ações de improbidade administrativa; III – ações cujo valor de causa ultrapasse quinhentos salários mínimos; IV – ações que possam gerar inelegibilidade; V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI – outras hipóteses previstas em lei

O Senado explicou que a alteração foi feita porque as hipóteses de relevância presumida tratam de direitos fundamentais, como direito à liberdade e direitos políticos, que não devem ser impedidos de serem apreciados pelo STJ. No tocante às causas que ultrapassam o valor de quinhentos salários-mínimos, a Casa Revisora justificou que há uma presunção de relevância econômica. Por fim, a hipótese de presunção de relevância quando o acórdão recorrido

²² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEC da Relevância materializa missão constitucional do STJ. Dez. 2016. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/PECda-Relev%C3%A2ncia-materializa-miss%C3%A3o-constitucional-do-STJ>

contrariar jurisprudência dominante busca manter a função uniformizadora da jurisprudência nacional.²³

A proposta voltou para a Câmara dos Deputados e, em 4 de julho de 2022, a Emenda Constitucional 125 foi aprovada. Na oportunidade, acrescentou-se no art. 105 do texto constitucional:

§2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei.

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.²⁴

Com isso, criou-se o Filtro da Relevância, que pode ser sintetizado como um novo requisito para admissibilidade do recurso especial. Seu objetivo é obstar a necessidade de processamento do volume de litígios submetidos ao crivo do STJ, reconhecidamente diante da incapacidade de gestão da Corte quanto ao julgamento desses processos.

Entende-se que esse seria um processo natural de adequação da política legislativa constitucional oriunda da Emenda Constitucional 45/2004, que instituiu a repercussão geral como um dos requisitos de admissibilidade dos recursos extraordinários²⁵. No mesmo sentido,

²³ SENADO FEDERAL. Parecer 266 de 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9033843&ts=1636122952514&disposition=inline>

²⁴ BRASIL, Emenda constitucional nº 125, publicada em 15/07/2022.

²⁵ THEODORO, Humberto, O recurso especial e a relevância da questão jurídica discutida. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375153/o-recurso-especial-e-a-relevancia-da-questao-juridica-discutida>

cumprir o paralelo quanto ao requisito da transcendência atinente aos recursos de revista, na esfera trabalhista.

Assim, sob a prerrogativa de aumentar a efetividade da prestação jurisdicional e proporcionar maior qualidade aos julgados submetidos à Corte Superior, o requisito da Relevância Jurídica pode ser demonstrado em dois cenários, quais sejam: (i) relevância que depende da demonstração (não presumida), nos casos do §2º do art. 105 e (ii) relevância objetiva (presumida) nos casos do §3º do art. 105.

Nesse sentido, há de se ressaltar algumas peculiaridades observadas pela doutrina acerca do rol de hipóteses da relevância presumida.

Inicialmente, quanto ao valor da causa, hipótese do inciso III do §3º, é curiosa a adoção de um parâmetro objetivo quanto ao valor em disputa como um critério de relevância. Isso porque, tendo sido a relevância instituída como uma forma de aproximar a Corte Superior do seu papel institucional de “uniformização da jurisprudência”, a relevância jurídica, quanto ao valor da causa, não parece servir a critério algum que não seja a relação estritamente relacionada às partes litigantes.

Sendo a pecúnia um critério de presunção de relevância jurídica, é provável — senão certo — que o mesmo objeto jurídico, com a mesma causa de pedir, com contextos fáticos similares (ou idênticos) poderão ser objeto de resultados antitéticos por terem sido julgados em tribunais de regiões diferentes. Nesse cenário, um processo em que o valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos poderá ser objeto de recurso especial, enquanto aquele que não ultrapasse o referido valor poderá transitar em julgado em virtude do não atendimento da transcendência. Veja-se que, na provável hipótese acima, objetos jurídicos idênticos teriam soluções divergentes, o que, por si só, poderia ser causa de violação à isonomia.

Ademais, tal contexto, mesmo que em ordem reflexiva, aparenta (i) proporcionar uma limitação do acesso à justiça em decorrência do poder econômico das partes; (ii) gerar, ainda mais, “desuniformização” da jurisprudência; sendo certo que este não foi o objetivo da instituição do critério no rol “objetivo” do §3º.

Sendo o papel do STJ o de uniformizar a jurisprudência, seria lógico que uma ação que tenha tido resultado divergente ao entendimento dominante da Corte pudesse ser objeto de recurso especial. Nesse contexto, instituiu-se a hipótese do inciso V, do §3º.

Restaria, portanto, analisar o que seria exatamente a “jurisprudência dominante”, termo cuja definição resta em aberto tanto na lei quanto na doutrina. O professor Humberto Theodoro Júnior entende que “dominante” seria a “jurisprudência que prevalece em um tribunal, contra a qual não tem ocorrido insurgência no seio do próprio órgão que a criou”.

Por isso, em regra, qualquer julgado do STJ serviria como fundamento do inciso V, posto que, sendo abstrata a interpretação de dominância jurisprudencial, caberia ao STJ o papel de manter o entendimento adotado pela corte, mesmo que de forma singular, conforme leciona Fernando Moreira:

a divergência com qualquer acórdão do próprio STJ deve ensejar a automática relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no respectivo recurso especial, porque “tal divergência é, a rigor, a que mais revela a necessidade de conhecimento do especial, pois mostra que o STJ deve intervir no caso concreto para fazer prevalecer o seu já firmado entendimento sobre certo assunto”²⁶

3.2 A relevância jurídica como um conceito indeterminado e os seus antecedentes históricos

Ao redigir a Emenda Constitucional 125/2022, o legislador utilizou o termo “relevância jurídica” para qualificar as questões de direito infraconstitucional aptas a serem apreciadas, em sede de recurso especial, pelo STJ. Contudo, como exposto, não há previsão sobre o significado da expressão no atual sistema normativo brasileiro.

Neste sentido, é possível interpretar a relevância jurídica como um conceito indeterminado. Segundo Frederico Valle, o conceito jurídico indeterminado é “a vaguidade semântica existente em certa norma com a finalidade de que ela, a norma, permaneça, ao ser aplicada, sempre atual e correspondente aos anseios da sociedade nos vários momentos históricos em que a lei é interpretada e aplicada”²⁷.

Adelaide Musseti define os conceitos jurídicos indeterminados como aqueles que o conteúdo e a extensão são incertos, isto é, não são dotados de um sentido objetivo e possuem uma zona de certeza quanto ao significado²⁸.

²⁶ NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. Recurso especial. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 52.

²⁷ ABREU, Frederico Valle. Conceito jurídico indeterminado, interpretação da lei, processo e suposto poder discricionário do magistrado. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 674, 10 mai. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6674>.

²⁸ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. Cadernos de direito constitucional e ciência política, v. 3, n. 12, p. 84-115, 2000.

Os conceitos jurídicos indeterminados devem ser interpretados por meio de elementos do próprio ordenamento jurídico e não devem ser confundidos com a discricionariedade, o que possibilita um comportamento dotado de arbitrariedade que pode gerar divergências em decisões conflitantes²⁹.

Apesar do termo “relevância jurídica” não possuir um significado expresso no atual sistema processual, institutos semelhantes, que têm o objetivo de restringir a análise das Cortes Superiores, já foram aplicados no Brasil.

A repercussão geral foi implementada pela Emenda Constitucional 45/2004 como uma solução para o cenário de crise decorrente da quantidade de recursos dirigidos ao STF e, por consequência, restringiu a atuação a processos que possuam relevância social, política, econômica ou jurídica que ultrapassem os interesses subjetivos do processo:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.³⁰

Como no STF, o requisito de relevância jurídica também é utilizado no Tribunal Superior do Trabalho, chamado de transcendência.

O pressuposto da transcendência, previsto na Lei 13.467/17, delimita a apreciação dos recursos de revista pelo TST. Para ultrapassar o requisito de relevância, o recurso deve oferecer transcendência com relação aos aspectos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica:

Art. 896 - § 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

²⁹ ABREU, Frederico Valle. Conceito jurídico indeterminado, interpretação da lei, processo e suposto poder discricionário do magistrado. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 674, 10 mai. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6674>.

³⁰ BRASIL, Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006.

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.³¹

Como se vê, os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais nos Tribunais Superiores apresentam características em comum ao zelarem pela otimização dos trabalhos nas cortes, que era dificultada em razão do grande número de processos, e por não abordarem de maneira clara o que é considerado o requisito — não presumido — de pertinência extraordinária. Tal ausência de um conceito jurídico determinado tem o condão de gerar inseguranças e injustiças.

4. STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES

4.1. Precedentes em perspectiva: conceito e dualidade jurídica

O Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal descrevem, respectivamente, em seus artigos 489 e 315, que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de superação ou distinção do entendimento.³² Contudo, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma definição precisa do que é um precedente judicial, bem como quais são os tribunais capazes de o produzir.

Etimologicamente a palavra precedente é interpretada como a ação que permite a compreensão de uma circunstância semelhante e posterior. Precedente pode ser entendido também como uma maneira comportamental utilizada como referência para uma situação parecida³³.

³¹ BRASIL, Lei nº 13.467, publicada em 13.07.2017.

³² “Art. 489 § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” BRASIL, Lei nº 13.105, publicada em 17.05.2015.

“Art. 315 § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” BRASIL, Lei nº 3.689, publicada em 13.10.1941.

³³ Disponível em: < <https://www.dicio.com.br> >.

Os precedentes jurídicos possuem origem no *common law*, sistema jurídico que é baseado na jurisprudência e, desta forma, as decisões judiciais anteriores têm um peso significativo na resolução de casos subsequentes. A prática de seguir precedentes começou a se consolidar durante o período medieval, quando os tribunais ingleses começaram a registrar e considerar as decisões anteriores como guias para casos semelhantes. Com o tempo, esse sistema evoluiu para o que conhecemos hoje como o sistema de *stare decisis*, onde os tribunais são obrigados a seguir as decisões de tribunais superiores em casos similares³⁴.

Os precedentes desempenham um papel fundamental na coesão e na previsibilidade do direito no *common law*, uma vez que ajudam a garantir consistência nas decisões judiciais e a fornecer orientação para todas as partes do processo.

O Brasil, por sua vez, adotou o sistema jurídico de *civil law* que possui raízes no direito romano e no direito canônico. O *civil law*, ao contrário do *common law*, limita a atuação do juiz à lei³⁵. Historicamente, não existe uma regulamentação sobre precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Na doutrina também não há um conceito pacífico sobre os precedentes judiciais.

Para Streck, o precedente pode ser definido como:

uma decisão de um Tribunal com aptidão a ser reproduzida-seguida pelos tribunais inferiores, entretanto, sua condição de precedente dependerá de ele ser efetivamente seguido na resolução de casos análogos-similares. Ou seja, não há uma distinção estrutural entre uma decisão isolada e as demais que lhe devem 'obediência hermenêutica'.³⁶

Em contrapartida, Thomas Bustamante e Daniel Neves definem o precedente como qualquer decisão judicial prévia que um juiz utiliza para fundamentar seu pronunciamento sobre um atual caso.^{37 38}

³⁴ PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a common law, civil law e o precedente judicial. Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: RT, 2005.

³⁵ BUSSI, Simone Loncarovich. Sistema Civil Law e Common Law: Aproximação e Segurança Jurídica. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2019. p. 1476-1498.

³⁶ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

³⁷ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

³⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 2328.

Didier define precedente como a “decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.³⁹

Frederick Schauer entende que os precedentes são uma “norma limitadora da flexibilidade do julgador” em razão da força vinculante dos precedentes que obriga a observação dos magistrados ao que foi decidido anteriormente.⁴⁰

Assim como na definição da expressão “precedentes”, a competência para criá-los gera discussões entre os doutrinadores. Neste viés, há de se ressaltar duas correntes notáveis e divergentes.

Capitaneada por Marinoni e Mitidiero⁴¹, a primeira corrente defende que os precedentes somente podem ser produzidos por Cortes Supremas, isto é, aquelas que detém o último poder de jurisdição quanto à matéria. *In casu*, quanto à legislação infraconstitucional, o STJ, e quanto à matéria constitucional, o STF.

A razão para a restrição é decorrente de duas premissas principais: **(i)** a posição hierárquica das cortes; e **(ii)** a função diversa das Cortes Supremas com relação às Cortes de Justiça. Nesse sentido, lecionam Cerezzo e Nery:

As Cortes Supremas teriam uma função de atuar como “cortes de precedentes”, sendo “cortes de interpretação” e não “cortes de controle”, sendo “cortes de precedentes” e não “cortes de jurisprudência”; as outras cortes teriam, portanto, a finalidade de exercer esse papel de cortes que eles chamam de justiça, que seriam justamente os tribunais incumbidos da missão de “julgar o caso concreto e uniformizar a jurisprudência”.⁴²

Marinoni explica, ainda, que uma decisão de Corte Superior só pode ser incorporada ao sistema de precedentes se abordar minuciosamente os valores subjacentes a todas as alternativas consideradas durante o processo decisório. Caso contrário, não se poderá assegurar que uma dessas alternativas, fundamental para chegar à razão decisória, seja legitimamente capaz de sustentá-la. A análise coletiva das opções ponderadas durante o raciocínio coletivo é crucial

³⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil, volume 02 – teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2017.

⁴⁰ SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios, O STJ enquanto cortes de precedentes; MITIDIERO, Daniel. A ética dos precedentes.

⁴² NERY, Rodrigo et al. De polissemia a metonímia: a incerteza sobre o que é um precedente no direito brasileiro. Direito. UnB-Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 7, n. 1, p. 201-227, 2023.

não apenas para viabilizar uma justificativa, mas principalmente para garantir que a decisão seja resultado de um debate racional e representativo entre os membros envolvidos.⁴³

A segunda corrente, representada por Didier, é no sentido de que as Cortes de Justiça podem produzir precedentes. Com fulcro em disposições do Código de Processo Civil, Didier dispõe acerca das seguintes possibilidades de formação de precedentes: (i) plenário do STF, sobre matéria constitucional, vinculam todos os tribunais e juízes brasileiros; (ii) plenário e órgão especial do STJ, em matéria de direito federal infraconstitucional, vinculam o próprio STJ, bem como Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e juízes (federais e estaduais) a ele vinculados; (iii) plenário e órgão especial do TRF vinculam o próprio TRF, bem como juízes federais a ele vinculados; e (iv) plenário e órgão especial do Tribunal de Justiça vinculam o próprio Tribunal de Justiça, bem como juízes estaduais a ele vinculados.

4.2 O Superior Tribunal de Justiça é uma Corte de Precedentes?

Diante da ausência de previsão legal e base teórica pacífica na doutrina, é possível afirmar que no Brasil não há um sistema de precedentes. A carência de obrigatoriedade de respeito aos precedentes judiciais unida com a divergência sobre quais órgãos são capazes de produzir esses precedentes, gera um Estado Democrático de Direito inseguro na aplicação dos entendimentos já firmados.

Marinoni afirma que é factível pensar que toda determinação judicial pode exercer influência como precedente. Entretanto, é imprescindível discernir entre os dois termos. Somente quando a decisão possui certas qualidades distintas, como a habilidade de estabelecer um padrão para guiar tanto os litigantes quanto os juízes, é pertinente denominá-la como precedente.⁴⁴

Contudo, para determinar quais decisões ultrapassam valores subjetivos ao ponto de serem consideradas precedentes, é fundamental a adoção de um sistema normativo que defina as regras para tanto.

E fica a dúvida: na atual conjectura brasileira, o Superior Tribunal de Justiça exerce o papel de Corte de Precedentes?

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento nas cortes supremas [livro eletrônico]: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Vagner Monteiro explica que, no Brasil, há um desrespeito aos precedentes judiciais em razão da falta de utilização de um sistema de precedentes e da ausência de preocupação em dar tratamento igualitário a casos idênticos, juntamente com a ênfase excessiva na autonomia e no livre convencimento dos juízes, gerada por uma não visualização dos limites entre a livre convicção do magistrado e a observância das orientações proferidas pelos tribunais superiores.⁴⁵

Esse costume é ilustrado na ofensa à isonomia decorrente do grande número de processos com decisões conflitantes entre os tribunais, o que gera uma alta demanda nos Tribunais Superiores.

Diante do contexto nacional, é possível entender que o Superior Tribunal de Justiça não representa uma Corte de Precedentes. Para alcançar esse título, falta ainda disposição normativa sobre o tema de precedentes, além do real cumprimento das diretrizes por parte dos juízes e tribunais de segunda instância.

⁴⁵ MONTEIRO, Vagner Liger de Mello. O (des) respeito aos precedentes judiciais no Brasil. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal consagrou, como princípios que regem o Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça e o dever de atuação do judiciário para dirimir conflitos. Não obstante, a moldura fática atual aparenta possuir obstáculos à concretização desses direitos. Isso porque, por um lado, há a necessidade de garantir a adequada prestação jurisdicional, de forma isonômica e em tempo razoável, por outro, as estatísticas indicam, conforme relatório do CNJ, que o alto volume de processos que chegam ao STJ não encontram vazão.

A chamada *crise* do sistema judiciário, portanto, seria decorrente dessa litigiosidade desmedida. Em outras palavras: muitos processos e pouca estrutura para suportar essa carga.

Na tentativa de diminuir esse montante, editou-se a Emenda Constitucional 125 que, objetivamente, incluiu no art. 105 da CF o *critério da relevância* como um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Conquanto louvável a edição da referida emenda, a adoção do critério não aparenta ser suficiente para superar a dita *crise* judiciária.

A uma, porque há peculiaridades no próprio texto constitucional recém emendado que despertam razoável receio de insegurança jurídica, diante de (i) critérios não definidos sobre a própria *relevância*; (ii) contrassensos quanto valor da causa; e (iii) abstração do conceito de jurisprudência dominante.

Para além disso, apesar da adoção de mais um critério admissional com vistas a obstar o acesso de recursos especiais à Corte Superior, a *relevância* não se presta a resolver o não cumprimento do papel uniformizador atribuído ao STJ, malgrado os esforços.

Isso porque o aparente esvaziamento do termo “precedente” viabiliza que soluções díspares sejam dadas a situações fáticas e jurídicas idênticas. Ressalta-se: no Brasil, a definição de precedente é aberta, não havendo consenso jurisprudencial ou doutrinário quanto ao tema. Por si só, essa generalidade do conceito resulta em insegurança jurídica. Parte da doutrina, inclusive, é enfática ao dispor sobre o completo desrespeito aos precedentes judiciais, o que reforça a incompletude jurídico-conceitual do termo.

Nesse sentido, o STJ não é uma corte de precedentes, servindo, na atual conjectura, como uma “terceira” instância de jurisdição. Não há, portanto, de se falar em resolução de crise quando a solução adotada em nada refletirá no montante originário dos processos, obstando-se apenas e tão somente a admissão de recursos especiais.

Em realidade, a solução adotada, a depender da perpetuação das peculiaridades já ressaltadas, poderá agravar a situação atinente à falta de segurança jurídica e ao acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. O Que é Isto? O Precedente Judicial e as Súmulas Vinculantes. Livraria do Advogado Editora, 2018.

ABREU, Frederico Valle. Conceito jurídico indeterminado, interpretação da lei, processo e suposto poder discricionário do magistrado. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 674, 10 mai. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6674>.

ALVIM, Teresa Arruda. A arguição de relevância no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ALVIM, Teresa Arruda. Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: RT, 2001.

ALVIM, Teresa Arruda. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.78, jun. 2017. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html

AMARAL, Marcia Terezinha Gomes. O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação. 2009.

ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BERMUDES, Sergio. A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional 45: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL, Emenda constitucional nº 125, publicada em 15/07/2022.

BRASIL, Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006.

BRASIL, Lei nº 13.467, publicada em 13.07.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Solenidade de posse no cargo de Presidente. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/coletanea/article/download/2862/2589>>. Acesso em: 04.03.2024

BOTTINI, Píerpaolo Cruz. A reforma do judiciário: aspectos relevantes. In: Revista da escola nacional da magistratura – ENM, v. 2, n. 3, pp. 89-99, abr. 2007.

BUSSI, Simone Loncarovich. Sistema Civil Law e Common Law: Aproximação e Segurança Jurídica. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2019. p. 1476-1498.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Tradução de: Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. p.07-73.

CARVALHO FILHO, J. D. S. Os Impactos da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário na Jurisdição Constitucional Brasileira. Direito Público, [S. l.], v. 6, n. 30, 2011. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1664>.

CIUFFO, Diogo Carneiro. Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais, in Revista de Processo, v. 160. São Paulo: RT, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em números 2023. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>

COSTA, Ana Karolina Gameleira da. O STJ como Corte Suprema e a Emenda Constitucional nº 125/2022.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Um basta à perversidade da jurisprudência defensiva. São Paulo, 2014. Disponível em: www.conjur.com.br/2014-jun-24/basta-perversidade-jurisprudencia-defensiva.

CURI, Juliana Araújo Simão. O acesso à Justiça no Brasil: a necessidade de advogado, a capacidade econômica dos jurisdicionados e a demora na prestação jurisdicional. Revista Jus Navigandi.

DANTAS, Bruno. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito brasileiro. 4 ed. São Paulo: RT, 2017.

DANTAS, Bruno; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. op. cit., 216. p. 517

DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. Precedentes judiciais e separação de poderes. Cadernos Jurídicos, p. 97, 2016.

DE ALMEIDA SANTOS, Francisco Cláudio. Recurso Especial-Visão Geral.

DE ARAÚJO, Mauro Alves. O devido processo legal e a jurisprudência defensiva. Revista Direitos Fundamentais, v. 1, n. 1, p. 6-22, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil, volume 02 – teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Superior Tribunal de Justiça e o acesso à ordem jurídica justa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.) Recursos no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Saraiva, 1991.

DONIZETTI, Elpídio. A Força dos Precedentes no novo Código de Processo Civil. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 175, 2015.

FARIA, Márcio Carvalho. O acesso à justiça e a jurisprudência defensiva dos tribunais superiores. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 16, p. 371-388, 2010.

FERREIRA, Antonio Carlos. Direito Processual Civil e Súmulas do STJ. In: DANTAS, Bruno. GALLOTTI, Maria Isabel. Et al. (coords.) O papel da jurisprudência no STJ. São Paulo: RT, 2014.

FILHO, Manoel Gonçalves F. Direitos Humanos Fundamentais, 15ª edição., Editora Saraiva, 2016.

GALLOTTI, Isabel. Relevância da Questão Federal e a Função Constitucional do Recurso Especial. In: Luiz Fux; Alexandre Freire; Bruno Dantas. (Org.). Repercussão Geral da Questão Constitucional. 1ed. São Paulo: Forense, 2014, v. 1, p. 129-160.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. Cadernos de direito constitucional e ciência política, v. 3, n. 12, p. 84-115, 2000.

HATSUMURA, Camila Mayumi Abe. Jurisprudência defensiva: direito de acesso à justiça e princípio da efetividade processual perante o STJ no plano concreto. 2022.

LANÇANOVA, Jônatas Luís. O poder judiciário em crise e a mediação como meio alternativo de solução dos conflitos. Revista Direito em Debate, v. 23, n. 42, p. 150-175, 2014.

LIMA, Antônio Sebastião de. A crise do poder judiciário no Brasil. Disponível em: <<http://members.tripod.com/MinhaTribuna/art04.htm>>.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Os recursos no novo CPC e a Jurisprudência defensiva. Salvador: JusPodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme (Coord). A Força dos Precedentes. Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. Salvador: Editora PODIVM, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento nas cortes supremas [livro eletrônico]: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto Corte de Precedentes. Editora: Revista dos Tribunais, 2013^a

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Luiz Guilherme. O processo civil francês. Revista da EMERJ, v. 13, n. 49, p. 80, 2010.

MATOS, Amanda Visoto de. Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial. 2023.

MATOSO, EDUARDO GOMES. A função constitucional do Superior Tribunal de Justiça e a relevância da questão de direito federal.

MEDINA, José Miguel Garcia. Pelo fim da jurisprudência defensiva: uma utopia? Disponível em: <www.conjur.com.br>

MITIDIERO, Daniel. Precedentes. Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil, 2017.

MONTEIRO, Vagner Liger de Mello. O (des) respeito aos precedentes judiciais no Brasil. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

MUÑOZ, Alexandre. A formação de precedentes judiciais e o devido processo legal. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

NERY, Rodrigo et al. De polissemia a metonímia: a incerteza sobre o que é um precedente no direito brasileiro. Direito. UnB-Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 7, n. 1, p. 201-227, 2023.

NETO, José Cichocki, Limitações ao Acesso à justiça. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. Recurso especial. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 52.

PAROSKI, Mauro Vasni. A Constituição e os Direitos Fundamentais: do Acesso à Justiça e suas Limitações no Brasil. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, 2006.

PEREIRA, Paula Pessoa. Legitimidade dos precedentes: universabilidade das decisões do STJ. São Paulo, RT, 2014.

PINTO, Nelson Luiz. Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Malheiros, 1992.

PEZARINI, Gustavo Luppi; PITTA, Rafael Gomieiro. A importância dos precedentes judiciais na evolução do Direito brasileiro. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 5, n. 1, p. 31-44, jan/jul, 2020. ISSN: 2596-0075. <https://revistaidcc.com.br/index.php/revista/article/view/64>

POLICARPO, Douglas. Superior Tribunal de Justiça: origem, formação e propósito. Grupo Almedina (Portugal), 2022.

RAATZ, Igor. Precedentes Obrigatórios ou precedentes à brasileira? Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 11, n. 11, 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto (Org). Constituição, Democracia, Poder Judiciário e e Desenvolvimento – Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 237-276.

SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016

SENADO FEDERAL. Parecer 266 de 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9033843&ts=1636122952514&disposition=inline>

SHEA, Brendan. Karl Popper: Philosophy of Science. Internet Encyclopedia of Philosophy. Disponível em: <https://www.iep.utm.edu/pop-sci/>.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. Acesso à Justiça. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020.

SOUZA, Tatiana Aparecida Estanislau de. O Superior Tribunal de Justiça: origem, papel, formas de deliberação e contribuição para a formação do precedente no direito brasileiro.

STJ, relatório estatístico, 2022; disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEC da Relevância materializa missão constitucional do STJ. Dez. 2016. Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/PECda-Relev%C3%A2ncia-materializa-miss%C3%A3o-constitucional-do-STJ

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relatório Estatístico 2023. Brasília: STJ, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Seminário Arguição de Relevância – 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AZCjm2mgiXM>

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. In: Recursos no Superior Tribunal de Justiça, São Paulo: Saraiva, 1991. p.67-81.

TESIN, Flávia Rodrigues; DA SILVA FREITAS, Renato Alexandre; BERNARDI, Renato. O Papel dos Precedentes Judiciais no Ordenamento Jurídico Nacional. Revista Juris Unioledo, V. 5, N. 01, 2020.

THEODORO, Humberto, O recurso especial e a relevância da questão jurídica discutida. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375153/o-recurso-especial-e-a-relevancia-da-questao-juridica-discutida>

THORNTON, Stephen. Karl Popper. The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Winter 2019 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/win2019/entries/popper/>.

TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. A valorização dos precedentes pelos tribunais superiores e a jurisprudência defensiva. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: RT, 2004

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. In: Revista de Processo. 2016. p. 339-373.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: _____; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Participação e processo São Paulo: Ed. RT, 1988.